COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 808/2023.

Interessado: Klaus Araújo.

Assunto: *"INSTITUI NORMAS PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS E MATERNADES MUNICIPAIS E PARTICULARES, e dar outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Klaus Araújo**, que: *INSTITUI NORMAS PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS INTERNADAS EM HOSPITAIS E MATERNADES MUNICIPAIS E PARTICULARES, e dar outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 658/2023

O autor traz na sua justificativa que "*[...] O objetivo do presente PL é criar condições para garantir a segurança e a vida do recém-nascido e das crianças em ambiente médico hospitalar da nossa cidade.*

Como tem sido amplamente divulgado na impressionantes os casos de desaparecimento de crianças, troca de recém-nascido, e invasão do espaço médico hospitalar por sequestradores, tanto nas maternidades e hospitais da rede pública como também nos da rede particular de todos o Brasil.

A legislação brasileira já permite com bons resultados, garantir a redução da mortalidade materno infantil no país, através de programas permanentes e eficazes, mas o perigo que brota e ainda coloca em risco vidas e famílias, a partir da falta de segurança no ambiente, é gritante.

[...]

O PL ora proposto, visa proteger a sociedade desse tipo de problema com um simples dispositivo e controle na entrada e saída das maternidades e hospitais municipais e particulares de Natal/RN.

[...]"

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art. 7º, I e XVII:

> ***Art.*** *7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido*

apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

Proteção da Vida e Segurança Infantil: O projeto de lei visa assegurar um ambiente seguro para recém-nascidos e crianças em hospitais, protegendo suas vidas e garantindo sua segurança física e emocional durante os primeiros momentos cruciais de suas vidas.

Prevenção de Casos de Desaparecimento e Troca de Bebês: A legislação proposta busca prevenir casos alarmantes de desaparecimento e troca de recém-nascidos, fornecendo medidas eficazes para evitar tais situações traumáticas para as famílias e para a sociedade como um todo.

Combate à Invasão de Espaço Hospitalar por Sequestradores: O projeto de lei tem como objetivo combater a invasão de espaços hospitalares por sequestradores, protegendo as famílias de possíveis ameaças e garantindo a integridade física e emocional dos pacientes e profissionais de saúde.

Alinhamento com a Legislação Brasileira de Proteção à Infância: A proposta se alinha com a legislação brasileira que visa garantir a proteção e o bem-estar das crianças, complementando os programas existentes e fortalecendo as medidas de segurança em ambientes hospitalares.

Implementação de Medidas Simples e Eficazes: O projeto de lei propõe medidas simples, como dispositivos de controle na entrada e saída das maternidades e hospitais, que podem ter um impacto significativo na prevenção de casos de desaparecimento e troca de recém-nascidos.

Fortalecimento da Segurança Pública e da Paz Social: Ao garantir um ambiente seguro em hospitais, o projeto contribui para o fortalecimento da segurança pública e para a promoção da paz social, reduzindo o medo e a ansiedade das famílias e da comunidade em geral.

Proteção da Saúde Mental das Famílias: A segurança proporcionada pelo projeto não se limita apenas à proteção física, mas também contribui para a saúde mental e emocional das famílias, proporcionando-lhes tranquilidade e confiança durante o período de internação hospitalar.

Valorização da Vida e da Maternidade: O projeto de lei reforça o valor da vida e da maternidade, demonstrando o compromisso do poder público em garantir condições seguras para o nascimento e o cuidado dos recém-nascidos, bem como para o bem-estar das famílias.

Promoção da Confiança na Rede Hospitalar: A implementação das medidas de segurança propostas aumenta a confiança da população na rede hospitalar, fortalecendo os laços de credibilidade e respeito entre a comunidade e as instituições de saúde.

Compromisso com a Proteção da Infância e da Família: O projeto de lei reflete o compromisso do poder público em proteger a infância e a integridade das famílias, garantindo um ambiente seguro e acolhedor para os recém-nascidos e suas famílias durante o período de internação hospitalar.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de março de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.